PARECER N. 560/2023
PROJETO DE LEI N. 96/2023
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 96/2023, que "Altera a Lei nº 1.812 de 30 de julho de 2010".
INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 96/2023. ALTERAÇÃO DA LEI N. 1.812/2010. CONCURSOS PÚBLICOS. COTA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 96/2023, que "Altera a Lei nº 1.812 de 30 de julho de 2010".

O projeto altera a Lei n. 1.812/2010, estabelecendo que, nos concursos públicos realizados no âmbito do Município, será reservado percentual de 10% de cada cargo efetivo para provimento dentre pessoas com deficiência e, se a aplicação do percentual resultar número fracionado, a fração será arredondada para o primeiro número inteiro subsequente se a fração for igual ou maior que 0,5.

Também revoga o art. 20, § 3º, da referida Lei.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos arts. 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 96/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto versa sobre matéria que consta do Regime Jurídico Único dos servidores municipais (Lei n. 1.794/2009) e é

reservada às leis complementares (art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica), devendo-se observar o quórum de leis complementares.

2.4. Mérito

O projeto altera a Lei n. 1.812/2010, estabelecendo que, nos concursos públicos realizados no âmbito do Município, será reservado percentual de 10% de cada cargo efetivo para provimento dentre pessoas com deficiência e, se a aplicação do percentual resultar número fracionado, a fração será arredondada para o primeiro número inteiro subsequente se a fração for igual ou maior que 0,5.

Também revoga o art. 20, § 3º, da referida Lei, que dispõe:

> Art. 20. § 3º Quando em razão do número de vagas oferecidas, não for possível atender ao percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de necessidades especiais permanentes.

Quanto ao seu conteúdo, em princípio, o projeto não se mostra apto a violar princípios e regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional, respeitando o art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Ressaltamos, todavia, que o art. 8º da Lei n. 1.794/2009 (Regime Jurídico Único dos servidores municipais) traz disposição similar ao art. 20 da Lei n. 1.812/2010:

> Art. 8º. Às pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes, é assegurado o direito de inscrição em concurso municipal para provimento de cargos efetivos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
>
> §1°. Quando, em razão do número de vagas oferecidas, não for possível atender ao percentual acima, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de necessidades especiais permanentes.
>
> §2°. Quando só for oferecida uma única vaga, o candidato portador da necessidade concorrerá igualmente com os demais candidatos.
>
> §3º. Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.
>
> §4°. Lei disporá sobre o ingresso dos candidatos a cargos públicos, portadores de necessidades especiais permanentes.

Pontue-se que a Lei n. 1.812/2010 está expressamente vinculada ao RJU, do qual extrai sua validade.

Assim, com o intuito de evitar antinomias legislativas e dificuldades de interpretação, recomenda-se a proposição de emendas ao Projeto de Lei n. 96/2023 para que também seja alterada a Lei n. 1.794/2009, revogando o art. 8º do RJU ou compatibilizando-o com as alterações propostas para o art. 20 da Lei n. 1.812/2010.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, a proposta não acarreta despesas.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a observância do art. 14, II, *h* e *k*, e do art. 17, I, do Decreto n. 9.191/2017.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 96/2023, desde sejam observados o quórum de lei complementar, as emendas sugeridas e demais recomendações feitas nos itens 2.4 e 2.6 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de dezembro de 2023.

Renan Braga e Braga
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

17
PROCURADORIA JURÍDICA
Gabriel

PROJETO DE LEI N° 96/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 96/2023, QUE "ALTERA A LEI N° 1.812 DE 30 DE JULHO DE 2010".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 560/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 13 de dezembro 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

_____/_____/2023

_____

COORDENADORIA DE COMISSÕES